



# CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3ª REGIÃO

C.R.B.M. – 3.ª REGIÃO. LEI Nº 6.684, DE 03/09/79 DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83  
JURISDIÇÃO: MG – DF – MT – TO – GO. CNPJ: 26.619.841/0001-75

## **PORTARIA Nº 6, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a adoção da política de recuperação de crédito tributário pelo CRBM-3 e a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao programa de parcelamento e refinanciamento de dívida tributária -REFIS.*

O Presidente do **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 3ª REGIÃO – CRBM-3**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto nos incisos II, III, X e XI do artigo 28 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFBM nº 054, de 17 de novembro de 2000.

**CONSIDERANDO** que o Conselho Federal de Biomedicina instituiu programa de parcelamento e refinanciamento de dívida tributária - REFIS em âmbito nacional, por meio da Resolução CFBM nº 333, de 30 de novembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que compete aos Conselhos Regionais cumprir e fazer cumprir as disposições das normas baixadas pelo Conselho Federal, bem como arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, conforme prescrição do art. 12, incisos XIII e XIX, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e

**CONSIDERANDO** a deliberação da Diretoria do CRBM-3 em reunião presencial realizada no dia 27 de setembro de 2021, onde se discutiu o impacto financeiro já existente, ainda também causado pela pandemia de Covid-19.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Região, no âmbito de sua circunscrição, adotará prorrogação da política de recuperação de crédito tributário, mediante parcelamento e refinanciamento de débitos inadimplidos, com redução de juros e multa moratórios, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, nos termos previstos na Resolução CFBM nº 333, de 30 de novembro de 2020.



# CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3º REGIÃO

C.R.B.M. – 3.ª REGIÃO. LEI Nº 6.684, DE 03/09/79 DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83  
JURISDIÇÃO: MG – DF – MT – TO – GO. CNPJ: 26.619.841/0001-75

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão da pessoa física ou jurídica interessada, no período compreendido entre a data de publicação desta Portaria e 22 de dezembro de 2021, à proposta de acordo de parcelamento e refinanciamento formulada pelo CRBM-3.

§ 1º No ato de adesão, o interessado terá conhecimento de todos os débitos passíveis de negociação.

§ 2º A adesão será formalizada com a assinatura, do interessado, constando a confissão de dívida com força executiva.

§ 3º Tratando-se de débitos já parcelados e inadimplidos, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

§ 4º A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo aderente, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos negociados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art.487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 3º** O número de parcelas mensais do acordo será definido pelo devedor, em obediência ao limite previsto no art. 3º da Resolução CFBM nº 333/2020.

§ 1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo CRBM-3, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

§ 2º A primeira parcela mensal deverá ser paga até três dias após a data em que for formalizada a adesão.

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento.

**Art. 4º** Para os débitos inscritos em dívida ativa e/ou em cobrança judicial, os encargos legais, as custas e as despesas processuais serão recolhidos integralmente, à vista ou em conjunto com o pagamento da primeira parcela do REFIS.

Parágrafo único. A requerimento do devedor, os encargos legais, as custas e as despesas processuais poderão ser parcelados em até 3 (três) prestações mensais, desde que o valor de cada



# CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3º REGIÃO

C.R.B.M. – 3.ª REGIÃO. LEI Nº 6.684, DE 03/09/79 DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83

JURISDIÇÃO: MG – DF – MT – TO – GO. CNPJ: 26.619.841/0001-75

parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5º** A adesão ao REFIS não implica desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensão, pelo prazo de parcelamento avençado, após o pagamento da primeira parcela.

**Art. 6º** Implica rescisão do acordo de parcelamento e refinanciamento, com o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas e das obrigações previstas nesta Portaria ou no termo de confissão de dívida indicado no § 2º do art.2º;

II - o não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado.

**Art. 7º** Parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos podem ser alterados para inclusão de novos débitos, nas condições estabelecidas por esta portaria, mediante procedimento de reparcelamento.

§ 1º Observado o disposto no art. 3º quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação em valor correspondente:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Em caso de desistência de parcelamento que tenha por objeto débito ao qual tenham sido aplicadas as reduções a que se refere o art. 3º, para fins de reparcelamento do saldo devedor:

I - o valor da multa de ofício será restabelecido mediante recomposição do valor proporcional à receita não realizada ou ao valor das prestações não pagas; e

II - os percentuais de redução podem ser aplicados aos débitos incluídos no reparcelamento somente se a celebração deste ocorrer dentro dos prazos previstos no art 2º.

**Art. 8º** O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da negociação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico atualizado no ato do pedido de parcelamento junto ao CRBM-3.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar



# CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 3º REGIÃO

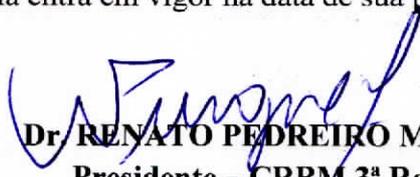
C.R.B.M. – 3.ª REGIÃO. LEI Nº 6.684, DE 03/09/79 DECRETO Nº 88.439 DE 28/06/83

JURISDIÇÃO: MG – DF – MT – TO – GO. CNPJ: 26.619.841/0001-75

o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado o acordo em todos os seus termos durante esse período.

**Art. 9º** Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria do CRBM-3.

**Art. 10º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Dr. RENATO PEDREIRO MIGUEL**  
**Presidente – CRBM 3ª Região**